



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

DECRETO N.º 3.411, DE 1.º DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta a Escrita Fiscal web e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em aplicativo acessado pela internet, relativa ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, ISSQN, no município de Igrejinha e dá outras providências.

JACKSON FERNANDO SCHMIDT, PREFEITO DE IGREJINHA, no uso das atribuições e com fundamento no art. 72, II, da Lei Orgânica Municipal e art. 2.º da Lei n.º 3.656 de 10 de maio de 2005,

CONSIDERANDO o previsto no Art. 26 da Lei n.º 1.213 de 29 de Dezembro de 1989 com redação dada pela Lei n.º 3.482, de 31 de dezembro de 2003, relativa a sujeição passiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação tributária, introduzindo as figuras da substituição tributária e da responsabilidade por retenção na fonte do imposto;

CONSIDERANDO o novo regime diferenciado de tratamento tributário dispensado às ME e EPP promovido pela LC 123/06 (Lei do Simples Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso de novo sistema *web* denominado “Fiscal Web” para emissão de Declaração Mensal de Serviços com Certificado Digital, DMS, conforme prevê a Lei n.º 3.656, de 10 de maio de 2005;

CONSIDERANDO a nova modalidade de emissão de notas fiscais de prestação de serviços oferecido pela Prefeitura Municipal de Igrejinha conforme prevê a Lei n.º 4.247, de 23 de dezembro de 2010;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os prestadores de serviços e contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do município de Igrejinha, inclusive os imunes e isentos deste imposto, salvo disposições em contrário, ficam sujeitos às normas previstas na legislação tributária e neste regulamento.

Art. 2.º É da competência da Secretaria Municipal de Finanças instituir guias de recolhimento de ISSQN, além da sistematização das informações fiscais a serem transmitidas pela internet bem como da escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

Seção Única Do acesso aos aplicativos tributários municipais

Art. 3.º O acesso às ferramentas de escrita fiscal e de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, se dará por *login* e *senha* de acesso no padrão fornecido pela ferramenta FISCAL WEB disponibilizada pela prefeitura no site: <http://www.igrejinha.rs.gov.br>.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 02 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

§ 1.º Os contribuintes que ainda não possuem *login e senha* de acesso a ferramenta deverão preencher o Formulário de Solicitação de Acesso disponível no próprio portal de acesso à ferramenta FISCAL WEB e aguardar liberação.

§ 2.º O *status* da liberação da solicitação de acesso pode ser acompanhada no próprio portal de acesso à ferramenta.

§ 3.º As ferramentas de emissão da NFS-e e Escrita Fiscal fazem parte do conjunto de aplicativos *on line* denominado FISCAL WEB, postos a disposição do contribuinte e as autorizações de uso serão previamente avaliadas pelo setor competente do Município.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS

Art. 4.º As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e as Instituições filantrópicas estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a adotar a ferramenta "Fiscal Web" para envio da Declaração Mensal de Serviços, mensalmente, *via Internet*, dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 1.º As obrigações previstas no *caput* do artigo só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2.º As ME e EPP optantes do Simples Nacional estabelecidas no Município, também estão obrigadas a adotar o programa a que se refere o *caput* do artigo, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§ 3.º O Microempreendedor Individual - MEI a que se refere o Art. 18A da LC n.º 123/06, acrescentado pela LC n.º 128/08 e conforme previsto na Resolução CGSN n.º 68 de 27/10/2009 fica desobrigado de entregar a declaração de serviços prestados e tomados a que se refere o *caput* do artigo.

§ 4.º As retenções do ISSQN de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional deverão ser efetuadas conforme prevê o art. 21, §4.º da LC n.º 123 de 14/12/2006 com redação dada pela LC n.º 128 de 19/12/2008 regulamentada pela Resolução CGSN n.º 51 de 22/12/2008.

Seção I

Declarações normais

Art. 5.º A DMS - Declaração Mensal de Serviços - deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Finanças através do site <http://www.igrejinha.rs.gov.br>.

§ 1.º No caso de contribuintes de ISSQN próprio e as pessoas jurídicas ou entidades obrigadas a efetuar a retenção conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 3.656 de 10 de maio de 2005, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 03 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

§ 2.º A entrega da DMS, prevista no *caput* do artigo, poderá ser realizada pelo contador ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária, especialmente o cadastro mobiliário municipal.

§ 3.º Os estabelecimentos de caráter temporário onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da DMS.

§ 4.º Os servidores públicos municipais responsáveis pelo pagamento e contabilização dos serviços tomados pela municipalidade também estão obrigados a enviarem a DMS dos serviços contratados pelo município através do aplicativo “Fiscal Web.

§ 5.º A DMS deverá ser enviada pelo prestador e pelo tomador do serviço, mesmo que no mês em questão não haja prestação ou contratação de serviços, enviando tão somente o protocolo “**sem movimento**” pela própria ferramenta emissora.

§ 6.º A declaração de serviços tomados será considerada “sem movimento” quando o responsável pela declaração não informar movimentação na sua escrita fiscal.

Art. 6.º A DMS poderá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) tipo do documento fiscal emitido;
- b) número do documento fiscal emitido;
- c) nome do tomador do serviço (recebedor);
- d) data da emissão do documento fiscal;
- e) valor contábil do documento fiscal;
- f) situação de validade do documento fiscal;
- g) subitem da lista de serviços;
- h) local onde o serviço foi prestado;
- i) dedução na base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situação tributária a que está submetido conforme tabela em anexo deste decreto.

II - nos casos de responsável por retenção:

- a) competência/mês a que se refere a informação fiscal;
- b) tipo do documento fiscal objeto da retenção;
- c) número do documento fiscal objeto da retenção;
- d) nome do prestador do serviço que foi efetuado a retenção;
- e) data da emissão do documento fiscal pelo prestador do serviço;
- f) valor do serviço contratado;
- g) item da lista de serviços;
- h) local onde o serviço tomado foi prestado;
- i) dedução da base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situação tributária a que está submetido conforme tabela em anexo a este decreto.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 04 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Seção II

Declarações Especiais

Art. 7.º As Instituições Financeiras estão desobrigadas da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração Mensal de Serviços em modelo específico, desenvolvido conforme o Plano de Contas contábeis da instituição, padrão COSIF, na ferramenta “Fiscal Web”.

§ 1.º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 2.º O serviços tomados pelas instituições financeiras deverão ser informados na escrituração fiscal específica da ferramenta “Fiscal Web”.

Art. 8.º Os cartórios e tabelionatos estão desobrigados da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração Mensal de Serviços em modelo específico, informando tão somente a receita mensal com serviços, podendo deduzir os valores dos repasses ao Fundo de Reaparelhamento de Justiça e os selos de fiscalização específicos de sua atividade.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, se assim for necessário, estabelecer declarações especiais para outras atividades ou contribuintes desobrigados de usarem notas fiscais de serviços.

CAPÍTULO III

DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, na data de vencimento de cada competência, pelo aplicativo “Fiscal Web” conforme documentos fiscais declarados pelo contribuinte, sendo o documento de arrecadação (DAM) gerado pela própria ferramenta.

§ 1.º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais emitidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§ 2.º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverão escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via *Internet*, mensalmente, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido, inclusive dos serviços tomados de contribuintes do Simples Nacional e, neste caso, as alíquotas serão as seguintes, de acordo com a respectiva faixa de faturamento e em conformidade com as regras estabelecidas no Art. 21, §4.º da LC n.º 123 de 14/12/2006 (Lei do Simples Nacional):

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 05 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Tabela de alíquotas do ISSQN/Simples Nacional

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ISS
1	Até 120.000,00	2,00%
2	De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
3	De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
4	De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
5	De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
6	De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
7	De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
8	De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
9	De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
10	De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
11	De 1.200.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

Fonte: Anexo III, IV e V da LC n.º 123/06

§ 3.º O envio da DMS e a emissão da guia de recolhimento deverá ser efetuada pela ferramenta “Fiscal Web.”

§ 4.º Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, pela guia de recolhimento do ISSQN, emitida através do sistema "Fiscal Web."

§ 5.º Os contribuintes prestadores de serviços optantes e autorizados ao pagamento do ISSQN pelo regime favorecido de tributação instituído pela LC n.º 123 de 14/12/2006 (Simples Nacional), ficam desobrigados a efetuar o recolhimento do imposto pelo sistema “Fiscal Web”, devendo apenas informar os documentos fiscais emitidos e recebidos de terceiros à Fazenda Municipal e efetuar o recolhimento do ISSQN próprio através de aplicativo PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) da Receita Federal.

CAPÍTULO IV DO RECIBO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DE RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 11. Os responsáveis tributários, quando efetuarem a retenção do imposto na fonte, deverão emitir o Recibo de Retenção na Fonte, segundo a forma disponibilizada pela própria ferramenta de envio de declarações (Fiscal Web).

Parágrafo único. O recibo discriminado no *caput* do artigo será emitido eletronicamente em 02 (duas) vias com informações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, tendo a seguinte destinação:

I - primeira via: entregue ao prestador do serviço no ato do pagamento dos serviços;

II - segunda via: arquivo do responsável tributário.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 06 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

CAPÍTULO V DA EMISSÃO DA ESCRITA FISCAL COM CERTIFICADO DIGITAL

Art. 12. A Escrita Fiscal pela *internet* deverá ser enviada com os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF a serem adquiridos pelos contribuintes junto as autoridades certificadoras, a partir de 1.º de janeiro de 2012, sendo que até 31 de dezembro de 2011 será através de *login* e *senha*.

Parágrafo Único. Poderão ser admitidos outros modelos de certificados desde que homologados conforme o padrão ICP-Brasil.

Art. 13. Os usuários obterão os certificados e-CPF e e-CNPJ junto a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada por intermédio da *Internet*.

§ 1.º A lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na *Internet* estarão disponíveis no sítio da SRF.

§ 2.º A identificação dos usuários é realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado.

§ 3.º O custo do processo de emissão do certificado é de responsabilidade do usuário.

§ 4.º A empresa ou o seu escritório contábil poderão ter mais de uma pessoa responsável pela assinatura digital da Declaração fiscal emitida pela ferramenta Fiscal Web.

Art. 14. O titular do certificado digital é responsável por todos os atos praticados perante o município com a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado.

Art. 15. Os débitos relativos ao ISSQN resultantes das informações prestadas na DMS encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da administração tributária municipal e serão encaminhados, após a devida cobrança administrativa, para a devida inscrição em dívida ativa municipal.

Parágrafo único. Os lançamentos fiscais a serem efetuados pela Fiscalização Fazendária Municipal abrangerão somente valores não constantes da DMS.

Art. 16. Os valores declarados e não recolhidos poderão ser considerados para fins de não emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela administração tributária municipal.

§ 1.º Constitui-se como motivo impeditivo para emissão de certidão negativa de débitos a simples informação de fatos geradores na DMS que tenham gerado documentos de arrecadação (DAM) não recolhidos pelo contribuinte.

§ 2.º A hipótese tratada no § 1.º não exclui a possibilidade de lançamento fiscal para cobrança de valores devidos, durante o decorrer do ano-calendário ou antes do prazo de entrega da DMS, caso comprovada a existência do débito em procedimento de fiscalização.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 07 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Art. 17. Após a cobrança administrativa, os débitos declarados na DMS e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral do Município conforme previsto na Legislação Municipal e na Lei de Execuções Fiscais.

Art. 18. O município validará a responsabilidade da DMS com certificado digital junto aos contribuintes municipais, vinculando o respectivo contabilista ao seu cliente/contribuinte conforme documentação oficial arquivada no cadastro municipal de contribuintes, cabendo sua respectiva atualização, caso necessário, ao contribuinte ou escritório contábil responsável.

Art. 19. A ficha de atualização cadastral (FAC) devidamente assinada e arquivada na Prefeitura é documento oficial que comprova o vínculo e responsabilidade da escrita fiscal do contribuinte com o respectivo escritório contábil no cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Pode o município exigir a comprovação de vínculo da empresa com o contador/e ou escritório contábil através de Procuração assinada pelo contribuinte passando a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto ao contabilista responsável, caso a Ficha de Atualização Cadastral esteja em desacordo ou desatualizada.

CAPÍTULO VI DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I Definição

Art. 20. Considera-se Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II Das Informações Necessárias

Art. 21. A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 08 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII – Local da Prestação do Serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI – Código de situação tributária;

XII - código do serviço;

XIII - alíquota e valor do ISSQN;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de ISSQN na fonte ou substituição, quando for o caso;

§ 1.º A NFS-e conterá as expressões “Prefeitura do Município de Igrejinha” e “Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica”.

§ 2.º O número da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3.º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

§ 4.º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo destinado às informações complementares, as expressões:

- a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.”
- b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.”

Seção III Da Emissão da NFS-e

Art. 22. A partir da aprovação do presente regulamento ficam obrigados a emitirem Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, NFS-e, todos os contribuintes prestadores de serviços devidamente inscritos e licenciados no município, optantes ou não do Simples Nacional.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 09 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Seção IV Dispensa

Art. 23. Estão dispensados da emissão da NFS-e os seguintes contribuintes devidamente inscritos e licenciados no município:

I – Os profissionais autônomos;

II – As Sociedades de Profissionais Liberais;

III – As Instituições Financeiras estabelecidas no Município;

IV – O microempresário individual optante do MEI;

V – Representantes Comerciais;

VI – Os cartórios e tabelionatos devidamente inscritos e licenciados como prestadores de serviços no Município;

VII – As empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e as suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no Art. 150, VI da CF/88 com reconhecida imunidade tributária pelo Município;

VIII – As Microempresas municipais, optantes pelo Simples Nacional, com faturamento anual de até R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), especialmente as seguintes atividades:

Item	CNAE	Descrição
a)	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
b)	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
c)	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
d)	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;
e)	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
f)	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores;
g)	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
h)	9529-1/02	Chaveiros, cópia de chaves, reparação e conserto de cadeados e fechaduras;
I)	9529-1/03	Reparação de relógios;
j)	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados;

§ 1.º A dispensa da emissão de NFS-e conforme a lista do inciso VII do *caput* não impede o contribuinte de solicitar autorização e emitir a nota fiscal de serviços eletrônica.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 10 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

§ 2.º Outros casos de dispensa poderão ser avaliados pelo fisco municipal devido a rudimentar organização operacional e fiscal do contribuinte;

§ 3.º Os contribuintes autorizados e obrigados a emitirem Nota fiscal de serviços eletrônica conforme previsto no *caput* do artigo e que estão enquadrados no regime de estimativa fiscal serão automaticamente desenquadrados do regime a partir da liberação de uso da NFS-e e passarão a recolher o ISSQN pela receita dos serviços prestados (Regime Homologado).

Seção V Do pedido de emissão da NFS-e

Art. 24. Para emitir a NFS-e o contribuinte deverá solicitar Autorização através do Portal do Cidadão disponível no endereço eletrônico <http://www.igrejinha.rs.gov.br>.

Art. 25. A NFS-e emitida pela ferramenta é gerada com código de autenticidade e pode ser consultada no Portal do cidadão no site oficial do município.

§ 1.º A NFS-e pode ser impressa em qualquer ferramenta de impressão compatível com o sistema e, caso seja da vontade do tomador, também pode ser enviada por *e-mail* com o respectivo código de autenticidade do documento fiscal.

§ 2.º O Prestador do serviço ou o responsável por sua escrita fiscal poderão solicitar na própria ferramenta emissora, lotes de documentos fiscais eletrônicos em branco, bastando informar a quantidade pretendida.

Art. 26. No caso de eventual impedimento da emissão “*on line*” da NFS-e, o prestador de serviços deverá substituí-la por outro modelo autorizado pelo município, priorizando os formulários em branco a que tem direito.

Seção VI Da Declaração automática e do Documento de Arrecadação do ISSQN

Art. 27. As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISSQN, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo de Escrita Fiscal para a Fazenda Municipal não havendo a necessidade de nova digitação do documento fiscal, sendo necessário apenas o procedimento de protocolação.

Art. 28. O recolhimento do ISSQN relativo as notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços emitidas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo de Escrituração Fiscal na data do vencimento do imposto.

Parágrafo único. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito tributário do imposto e, neste caso, bastando apenas efetuar o protocolo de envio da Declaração pela ferramenta de Escrita Fiscal.

Seção VII Do Cancelamento da NFS-e

Art. 29. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente pela própria ferramenta até a data limite de entrega do protocolo no prazo da declaração das informações fiscais da competência em que foi emitida.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 11 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Parágrafo único. Após o protocolo da declaração de informações fiscais, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Seção VIII Integração com outros sistemas

Art. 30. A NFS-e poderá ser emitida por outras ferramentas gerenciais ou fiscais usadas pelas empresas contábeis ou pelo próprio contribuinte e exportada/importada para a ferramenta FISCAL WEB em arquivo no formato “txt” através do Integrador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. Caso o contribuinte opte em efetuar as emissões da NFS-e em seu próprio sistema de informação, deve o contribuinte enviar *e-mail* para: datacenter@ipm.com.br e solicitar o manual do integrador ou baixa-lo no próprio aplicativo.

Art. 31. O desenvolvimento das rotinas de emissão da NFS-e no padrão do aplicativo fornecido pela Prefeitura é de total responsabilidade do contribuinte que deverá seguir estritamente as regras contidas no manual do integrador.

Art. 32. A NFS-e emitida pelo aplicativo a que se refere este regulamento também pode ser exportada para outras ferramentas gerenciais e fiscais em opção própria no menu da ferramenta de emissão da NFS-e.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 33. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A Escrita Fiscal com assinatura digital terá vigência a partir da competência **01/2012**.

Art. 35. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site da Prefeitura na guia “Serviços *on line*” para fins de se verificar a autenticidade do documento emitido onde o contribuinte deve informar o “código de verificação de autenticidade”.

Art. 36. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a que se refere este regulamento conforme os arts. 22 e 23 terá vigência a partir de 01/04/2011.

Art. 37. As NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético na Prefeitura até o vencimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos conforme previsto no Código Tributário Municipal.

– continua –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 12 do Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

Art. 38. Integra este decreto o Anexo Único que trata dos Códigos de Situação Tributária a serem usados na ferramenta “Fiscal Web”.

Art. 39. As situações que ocasionem o impedimento do cumprimento deste decreto em virtude de quaisquer problemas relativos ao envio das declarações eletrônicas serão objeto de análise e despacho da autoridade administrativa para afastamento da punibilidade por infração à legislação tributária.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, 1.º DE ABRIL DE 2011.

Registre-se e publique-se.

Jackson Fernando Schmidt
Prefeito

Darci Seno Schmitt
Secretário de Administração - Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

ANEXO ÚNICO

Códigos de Situação Tributária usados pelas ferramentas web:
ESCRITA FISCAL e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Nº	Código	Descrição do Código	Descrição da situação a que o código se submete	Usar nas Declarações de:	
				Serviços prestados	Serviços Tomados
0	TI	Tributada integralmente	Quando o contribuinte estabelecido no município presta serviço no seu município.	SIM	NÃO
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte	Quando o contribuinte estabelecido no município presta serviço para a prefeitura do seu município, para suas fundações e autarquias.	SIM	SIM
2	TIST	Tributada integralmente e sujeita à substituição tributária	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em outro município em que haja a figura da substituição tributária.	SIM	SIM
3	TRBC	Tributada com Redução na Base de Cálculo	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar um serviço previsto no subitem 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo.	SIM	NÃO
4	TRBCRF	Tributada com Redução na Base de Cálculo nos casos de Retenção na Fonte	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar um serviço previsto no subitem 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido na fonte	SIM	SIM
5	TRBCST	Tributada com Redução na Base de Cálculo nos casos de Substituição Tributária	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar um serviço previsto no subitem 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido no caso de substituição Tributária	SIM	SIM

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 02 do Anexo Único, Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

6	ISE	Isenta	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas for beneficiado pela isenção do imposto através de lei municipal.	SIM	SIM
7	IMU	Imune	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas seja enquadrado com imune de impostos de acordo com a CF/88.	SIM	SIM
8	NTIFx	Não Tributada – ISS Fixo	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas estiver enquadrado como contribuinte de ISS/Fixo.	SIM	SIM
9	NTIEs	Não Tributada – ISS Estimado	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município ou fora dele, mas estiver enquadrado como contribuinte de ISS/Estimativa.	SIM	SIM
10	NTICc	Não Tributada – ISS Construção Civil recolhido antecipadamente	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na ocasião da aprovação do projeto pela Prefeitura.	SIM	SIM
11	NTINa	Não Tributada – ISS recolhido por Nota Avulsa	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos ou não no município, ou não inscritos no cadastro municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na liberação da nota fiscal avulsa.	SIM	SIM
12	NTPEM	Não Tributada – Prestador estabelecido no município	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos no município (que tenham inscrição no cadastro municipal)	NÃO	SIM

– continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 03 do Anexo Único, Decreto n.º 3.411, de 1.º-04-11.)

13	NTREP	Não Tributada – Prestador estabelecido fora do município	Para os serviços tomados de prestadores estabelecidos fora do município cuja atividade não possa ser alvo da retenção na fonte pelo município. (casos do art. 3º da LC 116/03)	NÃO	SIM
14	NTRIB	Não Tributada	Usar em todas as operações de prestação de serviços onde não há tributação de ISSQ<	SIM	SIM
15	NTAC	Não Tributada – Ato Cooperado	Para os serviços prestados por Cooperativas aos seus cooperados.	SIM	SIM